

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

ALCEU DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alceu de Oliveira Pinto Junior; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth
– Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-413-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A pandemia do novo coronavírus segue exigindo de todos nós, neste ano de 2021, adaptação. O CONPEDI segue envidando esforços, nesse sentido, para reunir, em ambiente eletrônico, pesquisadores da pós-graduação jurídica de todo o Brasil em suas muitas salas virtuais, nas quais temas de altíssima relevância são amplamente debatidos.

Nesse sentido, temos a honra de apresentar, aqui, aquelas pesquisas que foram apresentadas no âmbito do Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição II”, na tarde do dia 13 de novembro de 2021.

No artigo intitulado “LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: A LEI 14.133 /2021 E O CRIME DE CONTRATAÇÃO DIRETA ILEGAL PREVISTO NO ART. 337-E DO CÓDIGO PENAL”, Davi Pereira Remedio e José Antonio Remedio analisam o artigo 337-E do Código Penal, avaliando a amplitude de sua tipificação e da severidade das sanções cominadas ao delito, o que deverá contribuir para o combate à corrupção e para melhor responsabilização dos infratores participantes direta ou indiretamente das licitações e contratos administrativos.

O texto “ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E O CRIME DE MANIPULAÇÃO DO MERCADO DE CAPITAIS”, de Marcelo Costenaro Cavali, Alessandra Gomes Faria Baldini e Vanessa Piffer Donatelli da Silva aborda os fundamentos econômicos que justificam a criminalização da manipulação do mercado de capitais.

Bibiana Terra e Bianca Tito, no texto intitulado “DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA E A INOBSERVÂNCIA POR PARTE DO ESTADO AO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA: O SIMBOLISMO PENAL E SUAS IMPLICAÇÕES NAS POLÍTICAS CRIMINAIS CONTEMPORÂNEAS DO BRASIL”, avaliam o direito penal em seu caráter emergencial, diante da inobservância por parte do Estado ao princípio da intervenção mínima preconizado no texto constitucional de 1988.

Por sua vez, no artigo “DELITOS DE PERIGO ABSTRATO DE BENS JURÍDICOS COLETIVOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA TEORIA PERSONALISTA DE

WINFRIED HASSEMER”, Airto Chaves Junior e Thiago Santos Aguiar de Pádua empreendem uma análise crítica dos delitos de perigo abstrato de bens jurídicos coletivos a partir dos critérios propostos por Winfried Hassemer.

O texto “COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE COMO MEIO DE CONTROLE POPULAR DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PÚBLICA”, de autoria de Bibiana Paschoalino Barbosa e Luiz Fernando Kazmierczak, analisa o caráter de direito fundamental da segurança pública, especificamos os meios de controle dos atos administrativos com enfoque no controle social, trazendo como conclusão que a comunicação da prisão em flagrante é meio efetivo de controle popular consubstanciando a efetivação da publicidade dos atos administrativos.

Ana Flavia De Melo Leite e Gabriel Silva Borges, no texto “A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO AO INDICIADO EM SEDE DE INTERROGATÓRIO POLICIAL E A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE”, discutem a atuação do advogado juntamente ao indiciado preso em flagrante quando de sua oitiva perante a Autoridade Policial no período noturno, diante da edição da Lei 13.869/2019 que criminaliza condutas que tangenciam o procedimento como crimes de abuso de autoridade.

Em “A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA NA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES ECONÔMICOS: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E ESPANHOLA”, Edith Maria Barbosa Ramos, Roberto Carvalho Veloso e Rayane Duarte Vieira abordam a aplicação da Teoria da Imputação Objetiva no âmbito do Direito Penal Econômico, trazendo apontamentos sobre a importância da Responsabilização Criminal da Pessoa Jurídica para fins de combate à criminalidade contemporânea.

No artigo “GLOBALIZAÇÃO E CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL: A VIABILIDADE DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E MEDIDAS ALTERNATIVAS EXTRAPENAIIS”, Anna Kleine Neves e Fernanda Borba de Mattos d’Ávila avaliam a viabilidade da cooperação internacional e medidas alternativas extrapenais, empreendendo reflexões sobre a influência e consequências causadas pela Globalização e pela transnacionalidade no Direito Penal, sobre a importância da cooperação jurídica internacional e de medidas alternativas extrapenais na resolução dos possíveis conflitos.

Em seu “ESTUDO COMPARADO DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL E DA PRISÃO INVESTIGATÓRIA NA ALEMANHA: O ENCARCERAMENTO DE PESSOAS E NOVAS ALTERNATIVAS EM POLÍTICAS CRIMINAIS”, Jessica de Jesus Mota e

Lucia Carolina Raenke Ertel propõem-se a demonstrar como é utilizada a prisão preventiva no Brasil e a prisão investigatória na Alemanha, estudando os principais aspectos das prisões cautelares nos dois países.

O artigo “A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DAS MÚLTIPLAS MEDIDAS SANCIONATÓRIAS INSTAURADAS SOB O MESMO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO COMO CAMINHO PARA MINORAR OS RISCOS DO BIS IN IDEM”, de autoria de Jean Colbert Dias, Anderson Ferreira e Marcelo de Souza Sampaio, investiga o campo de incidência do Direito Penal e do Direito Administrativo Sancionador, evidenciando-se uma nova vertente do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

No trabalho intitulado “INQUÉRITO DAS FAKE NEWS: ENTRE O INSTRUMENTALISMO E O GARANTISMO PENAL”, os autores João Paulo Avelino Alves De Sousa e Rejane Feitosa de Norões Milfont analisam o inquérito das fake News à luz da teoria do garantismo penal de Luigi Ferrajoli, na vigência da Constituição Federal de 1988.

“CATEGORIAS PROCESSUAIS E DISCUSSÕES ACERCA DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO ORIGINÁRIO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: AÇÃO PENAL E A DECISÃO PENAL”, de Francisco Geraldo Matos Santos e Renato Ribeiro Martins Cal, é um trabalho que apresenta considerações críticas a respeito de algumas categorias no processo penal cuja competência originária é do STF, tendo em vista a necessidade de compreender se há ou não efetivação do que o texto constitucional pós 1988 realmente se propôs a proteger no que tange ao acusado.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Silvia Altaf da Rocha Lima Cedrola e Daniel Alberico Resende, no texto “A NOVA FACETA DO DIREITO À INTIMIDADE NO MEIO AMBIENTE DIGITAL: A TIPIFICAÇÃO DO REVENGE PORN”, avaliam como as transformações e inovações tecnológicas desencadearam uma necessidade de alteração do ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente no Direito Penal, sendo que essa necessidade, ligada ao meio ambiente digital, colide, por vezes, com o direito à intimidade, o que justifica o estudo do chamado revenge-porn, mormente a partir da análise das Leis Federais nº 12.737/2012 e nº 12.965/2014.

No artigo “CIBERCRIME E A NECESSÁRIA REFORMA DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA”, Clarisse Aparecida Da Cunha Viana Cruz, Daniel Brasil de Souza e Pedro José de Campos Garcia avaliam se a legislação penal brasileira é suficiente para proteger os cidadãos contra os cibercrimes.

O trabalho “MEDIDAS JURÍDICAS PROVISÓRIAS E JUSTIÇA DRAMÁTICA: A CRISE NA COMUNICAÇÃO ENTRE A ATIVIDADE JURÍDICO-PERSECUTÓRIA DO ESTADO E A OPINIÃO PÚBLICA NO CONTEXTO DA SOCIEDADE EM REDE”, de Bruna Barbosa de Góes Nascimento e Henrique Ribeiro Cardoso analisam como a atividade jurídico-persecutória do Estado nos casos que atraem a atenção pública está sendo impactada tanto pelos meios de comunicação em massa quanto pelas redes sociais que expressam em larga medida a opinião pública no contexto da atual sociedade em rede.

Em “A INEFICÁCIA DA POLÍTICA CRIMINAL NO COMBATE AO TRÁFICO DE DROGRAS ENQUANTO OBJETO DE LUCRO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS”, Cristian Kiefer Da Silva analisa a ineficácia da política criminal no combate ao tráfico de drogas enquanto objeto de lucro das organizações criminosas.

O artigo “MEIO AMBIENTE DIGITAL E A AUTORIA DELITIVA NOS CRIMES CIBERNÉTICOS”, de Júlio César Batista Pereira e Reinaldo Caixeta Machado, aborda como os avanços da informática e da tecnologia têm sido palco diário de ameaças à sociedade de risco, capazes de afetar diversos segmentos que repercutem na seara jurídica e em um ambiente que foge da naturalidade, tradicionalmente tutelado pelo Direito.

No texto “A (IN)COMPATIBILIDADE DO CRIME DE DESACATO COM O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA”, Abner da Silva Jaques, Endra Raielle Cordeiro Gonzales e João Fernando Pieri de Oliveira analisam o debate sobre a descriminalização do delito de desacato no Brasil, partindo das decisões proferidas no âmbito do STJ.

Em “CRIMES PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ”, Airto Chaves Junior e Thiago Santos Aguiar de Pádua avaliam se os argumentos utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça na análise da tipicidade material do fato nos delitos praticados contra a Administração Pública violam o Princípio da Intervenção Mínima.

Thulio Guilherme Silva Nogueira, no texto “O DIREITO À PRESENÇA FÍSICA DO IMPUTADO NOS ACORDOS PENAIIS CELEBRADOS EM AMBIENTE VIRTUAL”, questiona a viabilidade constitucional da negociação de acordos penais no ambiente virtual, concluindo que a negociação no âmbito virtual não pode ser impositiva, e deve ser tratada como faculdade da defesa.

Em “A DUPLA INCIDÊNCIA DE SANÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA URBANÍSTICA E O PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM”, Bruna Azevedo de Castro e Sibila Stahlke Prado se debruçam sobre o tema da regulação jurídica da utilização e aproveitamento do solo e como o Direito intervém sancionando administrativa e criminalmente condutas que implicam lesão ou perigo de lesão ao ordenamento urbano.

O artigo “CONTROVÉRSIAS SOBRE O CONCEITO DE CONTUMÁCIA NO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL”, de Marcelo Batista Ludolf Gomes, aborda a dificuldade quanto à definição deste novel conceito trazido pelo Supremo Tribunal Federal ao crime de sonegação fiscal.

Por fim, o artigo intitulado “A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL E A LIMITAÇÃO TEMPORAL DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA”, de Daniela Carvalho Almeida Da Costa e Gabriela Silva Paixão, abordam a temática da duração máxima da medida de segurança na jurisprudência dos tribunais superiores.

O(a) leitor(a), por certo, perceberá que os textos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal, o que reflete o compromisso dos(as) autores(as) na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade, dentro de um modelo integrado de Ciências Criminais.

Tenham todos(as) ótima leitura, é o que desejam os organizadores!

Prof. Dr. Alceu de Oliveira Pinto Júnior – UNIVALI

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – UNIJUÍ

**A (IN)COMPATIBILIDADE DO CRIME DE DESACATO COM O DIREITO À
LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA**

**THE (IN)COMPATIBILITY OF THE CRIME OF CONTEMPT WITH THE RIGHT
TO FREEDOM OF EXPRESSION IN THE VIEW OF THE SUPERIOR COURT OF
JUSTICE**

Abner da Silva Jaques ¹

Endra Raielle Cordeiro Gonzales ²

João Fernando Pieri de Oliveira ³

Resumo

A CIDH, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de ser a previsão do delito de desacato incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Assim, o objetivo da pesquisa é analisar o debate sobre a descriminalização do delito de desacato no Brasil, partindo das decisões proferidas no âmbito do STJ. A problemática busca compreender se o crime desacato representa contrariedade ao direito à liberdade de expressão. Para a construção do estudo utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, valendo-se de pesquisas documentais e bibliográficas.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade, Desacato, Direitos humanos, Liberdade de expressão, Superior tribunal de justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The IACHR, on several occasions, has stated that its provision for the crime of contempt is incompatible with Article 13 of the American Convention on Human Rights. Thus, the objective of the research is to analyze the debate on the decriminalization of the offense of contempt in Brazil, starting from the decisions rendered within the scope of the STJ. The issue seeks to understand whether the crime of contempt is contrary to the right to freedom of expression. For the construction of the study, the method of hypothetical-deductive approach is used, making use of documentary and bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conventionality control, Disrespect, Human rights, Freedom of expression, Superior justice tribunal

¹ Orientador. Doutorando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Professor Universitário.

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Pós-graduanda em processo Civil pela Escola Superior do Ministério Público - EDAMP.

³ Presidente da Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro impõe a normatização de limitações ao exercício dos direitos humanos, principalmente o da liberdade de expressão, sobre o pretexto de que não há um direito que seja absoluto e de que ninguém, em virtude de sua vontade de expressar algo, pode lesar bem jurídico tutelado de terceiro, tais como a honra e a moral.

Nesse sentido, o Código Penal traz a previsão dos delitos de calúnia, injúria, difamação e desacato com a finalidade de tutelar a honra e a moral, tanto do particular quanto da Administração Pública. Contudo, a previsão do desacato no ordenamento jurídico é questionável justamente porque figura como sendo um limitador do direito à liberdade de expressão desproporcional às condutas e, principalmente, atribui uma relevância maior à honra subjetiva da Administração Pública, se compara ao do particular.

Acerca desse assunto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de ser a previsão do delito de desacato incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, que trata justamente do exercício da liberdade de expressão.

Foi a partir desse entendimento perpetrado no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial n. 1.640.084/SP, exerceu um controle de convencionalidade para verificar a compatibilidade do delito de desacato com as normas de Direitos Humanos em que o Brasil é signatário, oportunidade em que, adotando o posicionamento da CIDH, entendeu pela incompatibilidade do delito de desacato. Em contraponto ao que decidiu a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.640.084/SP, a 3ª Turma do mesmo Tribunal, ao analisar o Habeas Corpus n. 379.269/MS, sob relatoria de Antônio Saldanha Palheiro, entendeu pela compatibilidade do delito de desacato com o ordenamento jurídico brasileiro e com as normas de Direitos Humanos.

Dessa forma, o objetivo da pesquisa é analisar as decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da convencionalidade – ou não – do delito de desacato, a fim de responder, como problemática, se tal delito pode representar, no Brasil, uma contrariedade ao direito à liberdade de expressão. O presente trabalho justifica-se no sentido de ser necessário compreender os posicionamentos acerca da possibilidade de descriminalização do delito de desacato, bem como visualizar as questões relativas a possíveis conflitos entre direitos humanos fundamentais.

Para tanto, no item 1 será analisada a previsão do delito do desacato no ordenamento jurídico brasileiro, com a finalidade de verificar todas as características pertinentes, tais como

o bem jurídico tutelado, o agravamento da pena em razão de se tratar da honra subjetiva da Administração Pública e a conduta da vítima considerada delituosa. Já o item 2, abordará o debate acerca da descriminalização do delito de desacato, mostrando os argumentos iniciais que permeiam a tese de incompatibilidade do delito com o artigo 13 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.

Após, o item 3 abordará sobre o julgamento do Recurso Especial n. 1.640.084/SP pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, ao exercer um controle de convencionalidade justamente para analisar a compatibilidade do delito de desacato com as normas de direitos humanos em que o Brasil é signatário, entendeu pela incompatibilidade do delito, baseando-se a linha argumentativa principalmente nos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por fim, o item 4 cuidará de analisar o julgamento do Habeas Corpus n. 379.269/MS pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que, diante de caso similar ao constante do Recurso Especial n. 1.640.084/SP, decidiu pela compatibilidade do delito de desacato com as normas de direitos humanos internacionais das quais o Brasil é signatário.

Para a construção da pesquisa será utilizado o método de abordagem dedutivo, valendo-se de pesquisas documentais e bibliográficas. Como hipóteses, compreende-se que: (i) a ninguém é dado o direito de lesar bem jurídico de terceiro em virtude de um direito que se entenda absoluto e; (ii) a previsão do delito de desacato traz uma diferença desproporcional à honra subjetiva da Administração Pública, se comparada a dos particulares.

1 O CRIME DE DESACATO NO BRASIL

O delito de desacato possui previsão no artigo 331, do Código Penal Brasileiro, que dispõe que desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela pode resultar em detenção ou multa (BRASIL, CP, 1940). Desacatar, para fins de tipificação penal, significa, em síntese, faltar com respeito a um servidor público, seja por meio de ato ou palavra (CALHAU, 2004). Sobre o assunto, Hungria (1967, p. 424) elucida que “a ofensa constitutiva do desacato é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário”, em que uma expressão mais ríspida proferida de modo escandaloso já servirá para a configuração do delito de desacato.

Para a caracterização de referido delito, em virtude da elementar do tipo penal, é necessário que a ofensa ou ato seja praticado diretamente em desfavor de funcionário público que esteja em exercício de sua função (ou que sofra o desacato em razão da função), não exigindo, contudo, sua presença quando do momento do ilícito, mas tão somente que este a

perceba (FRAGOSO, 2003). Portanto, conforme os dizeres de Greco (2017, p. 1.701), o ilícito embora diretamente seja praticado contra o funcionário público, é certo que em sua essência afeta a Administração Pública:

A Administração Pública é o bem juridicamente protegido pelo tipo penal que prevê o delito de desacato. O objeto material do delito é o funcionário público desacatado no exercício de sua função ou em razão dela. [...] O delito se consuma no instante em que o agente pratica o comportamento que importe em desprezo, menoscabo, enfim, desprestígio para com a Administração Pública, ali representada através de seu funcionário, independentemente do fato de ter este último se sentido desacatado (GRECO, 2017, p. 1.701).

É importante destacar, neste ponto, que não obstante esteja o funcionário público em exercício de sua função, não poderá sofrer, para fins de tipificação do delito de desacato, ofensas pessoais, uma vez que, ausente a característica da ofensa ser direcionada às funções exercidas pelo servidor público, subsistirá a tipificação de outra espécie de delito (calúnia, injúria ou difamação)¹:

Para a configuração do delito se faz necessário o nexo funcional, ou seja, que a ofensa seja proferida no exercício da função ou que seja perpetrada em razão dela. Esse nexo funcional pode se apresentar de duas formas: ocasional ou causal. Será ocasional se a ofensa ocorre onde e quando estiver o funcionário a exercer funções de seu cargo – ou de caráter causal, quando, embora presente, o ofendido não esteja a desempenhar ato de ofício, mas a ofensa se dê em razão do exercício de sua função pública. Se a ofensa não for em razão da função pública, mas sim sobre a conduta particular do ofendido, a ação penal será privada, pois não ocorrerá desacato, mas um crime contra a honra. (CALHAU, 2004, p. 45).

Essas colocações são necessárias para compreender que, em se tratando do sujeito ativo do delito ora estudado, este praticará, embora direcionada a funcionário público, ofensa à Administração Pública. Este, inclusive, é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende que “o crime de desacato, por ser crime comum, pode ter no seu polo ativo qualquer pessoa, inclusive funcionário público” (BRASIL, STJ, 1999). Neste ponto é importante destacar que sobre o assunto paira uma divergência jurisprudencial em relação à situação em que funcionário público de ordem hierárquica superior comete o crime de desacato.

¹ A mesma situação se amolda ao caso em que o agente, em virtude do desconhecimento da condição de funcionário público da vítima, pratica ofensas. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, quando do julgamento da apelação civil nº 0020381-41.2011.8.19.0001, sob relatoria de Elizabeth Gregory, decidiu que: “O crime de desacato – artigo 331 do Código Penal – tem como objetividade jurídica o respeito e prestígio da função pública, perfazendo o crime quando qualquer pessoa desrespeita funcionário público, e, o que restou claro é que o apelante desconhecia o fato de o senhor de camiseta regata preta para quem teria proferido as palavras descritas na inicial, tratava-se de funcionário público. Inexiste, portanto, o dolo, consistente na vontade deliberada de desprestigiar a função exercida pelo sujeito passivo” (BRASIL, TJRJ, 2014).

Para Hungria (1967, p. 425), um funcionário público de hierarquia superior ao da vítima não pratica o crime do desacato. Todavia, conforme a posição defendida por Frago (2003, p. 462) e Greco (2017, p. 1700) – corrente doutrinária que se filia sobre o assunto –, o sujeito passivo principal do delito é a Administração Pública e, secundariamente, o funcionário público. Assim, “quando um funcionário desacata outro funcionário, ele, na verdade, despe-se dessa qualidade e atua como um particular”, porquanto não é pela característica de ser funcionário público, que poderá, por decorrência, proferir ofensas à Administração Pública (GRECO, 2017, p. 1700).

Em relação a essas colocações, Noronha (1972, p. 328) há muito tempo já advertia que:

Se o ofendido, no delito em apreço, é primacialmente a Administração Pública ou o Estado, o superior, que ofende o inferior, ofende, como qualquer outra pessoa, a administração, não podendo ele sobrepor-se a esta. É óbvio que, tutelando-se a administração, protegem-se seus agentes, não se excluindo os humildes e modestos. Há a considerar ainda o seguinte. Se o delito em estudo pode ser cometido pelo particular, que não é nem superior nem inferior hierárquico do funcionário, não se vê por que, em se tratando de servidores públicos, há de se atentar à relação hierárquica, quando está em jogo o mesmo bem jurídico e quando o funcionário, ao cometer tal crime, despe-se dessa qualidade, agindo e sendo considerado como particular.

O que se tem, portanto, é que, para fins do delito de desacato, independe qual seja a função que exerça o sujeito ativo do tipo penal, uma vez que a Administração Pública é o bem juridicamente tutelado pela tipificação penal. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar o Recurso Criminal nº 71002686707, sob relatoria de Laís Ethel Côrrea Pias, em que considerou que “sendo o sujeito passivo do desacato o Estado e, secundariamente, o funcionário público, mesmo este não estando em horário de trabalho, pode ocorrer o desacato se o ofensor levar em consideração a função pública exercida pelo ofendido” (BRASIL, TJRS, 2010).

No tocante ao sujeito ativo do delito de desacato é salutar destacar que vigorou, por certo interregno, a imunidade aos advogados na prática do delito de desacato. A Lei n. 8.906/1994, que rege o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 7º, §2º, considerava que os advogados não praticavam desacato enquanto estavam no exercício de suas funções, seja o ato praticado em juízo ou não (BRASIL, 1994). Contudo, referido dispositivo foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, em que o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2006, declarou sua inconstitucionalidade e reforçou que as

imunidades descritas no artigo 133 da Constituição Federal² somente destinar-se-iam aos crimes contra honra, e não os crimes em desfavor da Administração Pública (GRECO, 2017).

O fato de estarem o bem juridicamente tutelado e o objeto material do delito do desacato voltados à Administração Pública possibilita a compreensão de que se consumará o ilícito no momento em que o agente se comportar com um ato ou manifestação que resulte em menosprezo à Administração Pública. É por conta disto que, em caso de ofensa a vários funcionários públicos, o sujeito ativo será penalizado apenas uma vez, porquanto independe o número de sujeitos secundários, se o bem jurídico tutelado foi lesado apenas uma vez (GRECO, 2017).

O ponto de maior debate em relação ao delito de desacato na doutrina e jurisprudência é no sentido da dificuldade em se diferenciar as situações em que resultam na prática do ilícito ou aquelas em que se traduzem em mera insatisfação do agente. Por ser o dolo o meio pela qual o agente pratica o ato, não poderá, contudo, ser penalizado seu ato/manifestação importar em mera insatisfação com a Administração Pública. Tal situação decorreria, portanto, em ofensa ao artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que trata sobre o direito à liberdade de pensamento e expressão³.

Daí advém o ponto central da pesquisa, uma vez que a intenção é visualizar o delito de desacato dentro do ordenamento jurídico brasileiro, defrontado às normas de direitos humanos e às decisões recentes dos tribunais superiores acerca de referido delito.

2 O DEBATE DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO DESACATO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

O Superior Tribunal de Justiça ainda não possui uma posição definitiva acerca da compatibilidade do crime de desacato com o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Entretanto, em duas oportunidades importantes analisou a discussão utilizando-se

² Referido artigo dispõe que “[...] o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão [...]” (BRASIL, CRFB, 1988).

³ É importante, para fins de compreensão da pesquisa, destacar o conteúdo do mencionado artigo, que dispõe que: “1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”. (CIDH, 1969).

do instrumento do controle de convencionalidade, para identificar a compatibilidade – ou não – entre as normas. Atualmente, o cenário que se tem é controverso, mormente porque duas das turmas do referido Tribunal possuem entendimentos distintos.

Dessa forma, a fim de se compreender os rumos desse debate, serão analisados, doravante, os conteúdos do (i) julgamento do recurso especial n. 1.640.084/SP pela 5ª Turma e; (ii) julgamento do Habeas Corpus n. 379.269/MS pela 3ª Turma.

2.1 O instrumento do controle de convencionalidade

Com a promulgação da Constituição Federal, a intenção era buscar implementar um bloco de constitucionalidade sobre as normas que versassem sobre direitos e garantias fundamentais decorrentes do processo de internalização de tratados internacionais que versassem sobre Direitos Humanos (PIOVESAN, 2013). Dessa forma, nos moldes do parágrafo 2º, do artigo 5º, da Constituição Federal, os tratados internacionais que trouxessem uma ampliação de direitos fundamentais serão reconhecidos diretamente como normas de *status* constitucional (BRASIL, CRFB, 1988).

Ocorre que com o advento da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, sobreveio a inclusão do parágrafo 3º no artigo 5º da Constituição Federal, a fim de dispor que o *status* de norma constitucional somente seria reconhecido a tratados sobre direitos humanos que o Brasil fosse signatário, desde que aprovados no plano doméstico pelo mesmo rito de uma emenda constitucional (BRASIL, CRFB, 1988). Essa inovação constitucional, além de representar uma limitação da eficácia do §2º, trouxe também alguns reflexos ao plano interno sobre a integração entre ordenamentos jurídicos (doméstico e internacional), tais como a ‘teoria da suprallegalidade’⁴ e o controle de convencionalidade.

Se um tratado internacional que versa sobre direitos humanos pode ter seu *status* constitucionalmente material (art. 5º, §2º, da CRFB) ou material e formalmente constitucional (art. 5º, §3º, da CRFB), tem-se que os dispositivos de controle interno – constitucionalidade e legalidade – passaram a não ser mais suficientes para resolver todo o tipo de conflito normativo instaurado. Isso porque, uma norma material e formalmente constitucional serve de paradigma de controle a todos os demais conflitos do ordenamento jurídico; já as normas que não detenham um reconhecimento formal constitucional, não podem, em todo o caso, ser

⁴ A teoria da suprallegalidade foi uma construção jurisprudencial tecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343/SP, em que reconheceu que as normas sobre Direitos Humanos que não forem aprovadas no rito do §3º do artigo 5º da Constituição Federal integrarão o ordenamento jurídico interno com um *status* híbrido, ou seja, materialmente constitucional e formalmente legal. Dessa forma, no plano hierárquico das normas jurídicas, elas compõem o âmbito das Leis, mas acima de todas elas.

compatibilizadas com o sistema jurídico apenas pelo controle de legalidade, dado que seu conteúdo, ainda, será materialmente constitucional.

Nessa perspectiva é que o controle de convencionalidade tem sido empregado como um sistema de harmonização de normas jurídicas em duplo grau: (i) controle de constitucionalidade e; (ii) controle de convencionalidade, para apurar “[...] a compatibilidade vertical do direito doméstico com os tratados de direitos humanos em vigor no Brasil” (MAZZUOLI, 2009, p. 114). A justificativa de aplicação dessa sistemática deriva da compreensão que apenas subsumir a compatibilidade das Leis com a Constituição Federal não tem sido mais suficiente para a garantia da validade no direito doméstico, razão pela qual, como consequência da ampliação da relação com o direito internacional dos direitos humanos, é essencial que haja a adequação às normas internacionais sobre direitos humanos. De maneira mais elucidativa, Mazzuoli (2009, p. 115) pondera que:

Para tal, deve a lei ser compatível com a Constituição e com os tratados internacionais (de direitos humanos e comuns) ratificados pelo governo. Caso a norma esteja de acordo com a Constituição, mas não com eventual tratado já ratificado e em vigor no plano interno, poderá ela ser até considerada vigente (pois, repita-se, está de acordo com o texto constitucional e não poderia ser de outra forma) – e ainda continuará perambulando nos compêndios legislativos publicados –, mas não poderá ser tida como válida, por não ter passado imune a um dos limites verticais materiais agora existentes: os tratados internacionais em vigor no plano interno. Ou seja, a incompatibilidade da produção normativa doméstica com os tratados internacionais em vigor no plano interno (ainda que tudo seja compatível com a Constituição) torna inválidas as normas jurídicas de direito interno.

Nessa perspectiva, o controle de convencionalidade, conforme leciona Mazzuoli (2011, s/p), se trata do mecanismo jurídico tendente a verificar a adequação entre as normas produzidas no plano interno e aquelas provenientes de tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, em que o país seja signatário. Assim, tem-se que o controle de convencionalidade configura como sendo uma garantia aos seres humanos contra a arbitrariedade do Estado, haja vista ser o instrumento que impõe a este último o dever em estruturar o ordenamento jurídico interno de modo a garantir o gozo dos direitos humanos (ROJAS, 2013). Este, inclusive, foi o teor do julgamento do caso *Almonacid Arellano versus Chile*, proferido em 26 de setembro de 2006, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em

outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo.

Visualiza-se que o controle de convencionalidade empregado no caso acima descrito foi justamente para o fim de verificar a compatibilidade entre as normas de direito humanos internacionais e as normas internas da Federação do Chile. Em verdade, a proposição citada caminha além e orienta que a jurisprudência das Cortes Internacionais devam ser também panoramas de adequação no plano interno.

A ideia contemporânea, então, é que a validade da norma no âmbito doméstico pressupõe uma compatibilidade com o sistema jurídico internacional, a fim de “[...] adaptar ou conformar os atos ou leis internas aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado, que criam para este deveres no plano internacional com reflexos práticos no plano de seu direito interno” (MAZZUOLI, 2009, p. 129). O controle de convencionalidade não é essencialmente um instrumento apartado da realidade jurídica, mas, em verdade, apresenta-se como complemento do controle de constitucionalidade.

Essa complementariedade advém do reconhecimento que se as normas constitucionais (direitos fundamentais) exigem uma proteção elementar dos cidadãos contra relações arbitrárias, por via lógica os tratados sobre direitos humanos são parâmetros a ser considerados para essa proteção, na medida em que inserem no plano interno (norma constitucional ou supralegal) novos meios de se alcançar a sobrelevação da dignidade humana pretendida.

2.2 Recurso Especial n. 1.640.084/SP

A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.640,084/SP, sob relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, reconheceu a necessidade de exercer um controle de convencionalidade entre o delito de desacato e o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

No Brasil, o uso desse instrumento pelo Superior Tribunal de Justiça inovou no sentido de que foi a primeira vez que um Tribunal de jurisdição nacional reconheceu a necessidade de exercer o controle de convencionalidade, com a intenção de verificar a compatibilidade de uma norma interna defrontada às normas de direitos humanos

internacionais. Nesta ocasião, a análise pautou-se na previsão normativa do delito de desacato em contraponto ao artigo 13, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A interposição do Recurso Especial n. 1.640.084/SP, foi com base no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, que dispõe acerca da possibilidade de manejo de Recurso Especial quando a decisão recorrida contrariar tratado internacional (BRASIL, CRFB, 1988), cujo julgamento foi proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria de Ribeiro Dantas.

No julgamento, inicialmente foi destacado que a análise de compatibilidade a ser exercida não poderia ficar adstrita apenas ao exame das normas de direito internacional, mas deveria ser levada em conta também a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Foi a partir daí que o relator conduziu o julgamento, utilizando como precedente o caso *Palamara Iribane versus Chile*, que versou acerca da incompatibilidade entre o delito de desacato e o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Veja-se mencionado julgamento:

[...] as leis de desacato aplicadas a Palamara Iribarne estabeleceram sanções desproporcionais por realizar críticas ao funcionamento das instituições do Estado e seus membros, removendo o debate essencial para o funcionamento de um sistema verdadeiramente democrático e restringindo desnecessariamente o direito à liberdade de pensamento e expressão. (CIDH, 2005, §88).

Com base nesse entendimento já perpetrado no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Superior Tribunal de Justiça pôde reconhecer a necessidade de eficácia paralisante do artigo 331 (desacato), do Código Penal, sob o entendimento de que as normas que versam sobre o desacato “[...] se prestam ao abuso, como meio para silenciar ideias e opiniões consideradas incômodas pelo establishment, bem assim proporcionam maior nível de proteção aos agentes do Estado do que aos particulares, em contravenção aos princípios democrático e igualitário” (BRASIL, STJ, 2016). Dessa forma, o julgamento proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que “[...] a criminalização do desacato está na contramão do humanismo, porque ressalta a preponderância do Estado – personificado em seus agentes – sobre o indivíduo” (BRASIL, STJ, 2016), o que seria injustificável em um Estado Democrático que exige a confiança do povo nas Instituições Públicas.

Ainda, destacou o relator que o entendimento adotado naquela ocasião não impediria eventual responsabilização civil ou criminal no tocante às agressões proferidas, haja vista que o ato poderia incidir em outros direitos subjetivos de ordem pessoal (injúria, calúnia ou difamação) (BRASIL, STJ, 2016). Portanto, o que se pretendeu proteger no julgamento, em

verdade, foi a isonomia entre os agentes públicos e privados e o direito humano à liberdade de expressão.

É forçoso ponderar que esse julgamento não tem eficácia *erga omnes*, ou seja, para todos, de modo que seus efeitos somente se aplicam às partes do processo. Isto porque, quando do julgamento, o relator reconheceu que, em razão da ausência de previsão legal desse controle de convencionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, não pode haver a decretação de invalidade da norma jurídica (art. 331, do CP) porquanto referido controle não se traduz em preceito de análise de eficácia subjetiva de uma norma (BRASIL, STJ, 2016).

Nesse sentido, aufere-se que o conteúdo do julgamento do Recurso Especial n. 1.640.084 traduz-se em precedente para que os demais magistrados do país, quando diante de situação semelhante, possam também exercer um controle de convencionalidade acerca dessa matéria, para o fim de reconhecer a ausência de validade do artigo 331, do Código Penal, frente às normas de direitos humanos internacional.

2.3 O Habeas Corpus n. 379.269/MS

Em contraponto ao que decidiu a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.640.084/SP, a 3ª Turma do mesmo Tribunal, ao analisar o Habeas Corpus n. 379.269/MS, sob relatoria do Ministro Antônio Saldanha Palheiro, entendeu pela compatibilidade do delito de desacato com o ordenamento jurídico brasileiro e com as normas de direitos humanos internacional.

O fundamento inicial do julgamento remeteu-se à constatação da função da Corte Interamericana de Direitos Humanos (BRASIL, STJ, 2018). Isto porque, ao analisar as atribuições constantes do artigo 41 do Pacto de San José da Costa Rica, verificaram que a Corte Interamericana de Direitos Humanos não possui função jurisdicional (poder decisório), mas sim fiscalizatório, instrutório e cooperativo, cuja função precípua é a promoção da defesa dos direitos humanos:

[...] os verbos relacionados às suas funções [CIDH] não ostentam caráter decisório, mas tão somente instrutório ou cooperativo. *Prima facie*, depreende-se que a CIDH não possui função jurisdicional. [...] A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos possuindo função jurisdicional e consultiva, de acordo com o art. 2º do seu respectivo Estatuto [...]. Já o art. 68 da CADH prevê que os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes, o que denota de forma patente seu caráter vinculante. [...] Desta feita, a despeito do que fora aduzido no inteiro teor do voto proferido no REsp. 1.640.084/SP, no que encampado pelo Ministro

relator do presente writ, certo é que as recomendações não possuem força vinculante, mas tão somente "poder de embaraço" ou "mobilização da vergonha" (BRASIL, STJ, S017).

Nesse sentido, considerando a compreensão de que a Corte Interamericana de Direitos Humanos não possuiria poder jurisdicional, os precedentes de julgamentos da corte indicados no Recurso Especial n. 1.640.084/SP seriam inaplicáveis na discussão, justamente porque não houve manifestação “[...] sobre eventual violação do direito à liberdade de expressão por parte do Brasil, mas tão somente pronunciamentos emanados pela CIDH”; ou seja, não haveria decisões ou precedentes sobre o exame no Direito brasileiro capaz de vincular o Estado à observância da jurisprudência da CIDH.

No mérito da decisão, ao desempenhar a análise da compatibilidade, a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o artigo 331, do Código Penal, se trata de norma jurídica que “[...] incorpora o preenchimento de todos os requisitos exigidos para que se admita a restrição ao direito de liberdade de expressão” (BRASIL, STJ, 2017), com a finalidade de proteção da honra subjetiva da pessoa humana (servidores públicos) e à moral pública. Veja-se trecho do julgamento:

Resulta evidente que esse dispositivo permite a criação de tipos penais que objetivem proteger, como bem jurídico digno de proteção, a honra subjetiva da pessoa humana, bem como o respeito à ordem e à moral públicas, de que devem ser destinatários os serviços prestados pelo Estado ao público em geral. Ademais, qualquer servidor, no exercício de uma função pública, ao tratar com o particular, deve merecer essa proteção, não tanto para tutelar a sua honra subjetiva – porque essa proteção já encontra guarida nos crimes contra a honra – mas para garantir o respeito que se deve destinar aos funcionários que representam e apresentam o estado nos variados tipos de serviços públicos que são prestados. A Corte Interamericana permite, em casos de extrema gravidade do abuso da liberdade de expressão, a utilização do direito penal para a proteção da honra, devendo a aplicação dessas medidas ser avaliada com especial cautela. (BRASIL, STJ, 2017).

Com base nisso, entendeu-se no julgamento o uso do direito penal com a finalidade de criar uma possibilidade de discriminação no tocante à honra do particular e do funcionário público, enaltecendo várias situações que o Código Penal propõe essa distinção, “[...] porquanto o servidor público, ao agir nessa qualidade, carrega uma diversidade de deveres funcionais e responsabilidades que o oneram sobremodo em relação ao particular” (BRASIL, STJ, 2017).

Foi exposto no julgamento, ainda, que a previsão do delito de desacato no ordenamento jurídico brasileiro, por si só, não tem o condão de impedir que os particulares externem suas opiniões, portanto, gozem de seu direito de liberdade de expressão. Contudo, o exercício de referido direito não pode servir para o fim de lesar bem jurídico de terceiro, haja

vista que a ideia de absolutibilidade de um direito é incompatível com o ordenamento jurídico, tanto em plano interno quanto internacional (BRASIL, STJ, 2017).

Se não fosse pelo delito de desacato, poderia ser pelo da injúria, calúnia ou difamação que a honra subjetiva do servidor público seria tutelada, ou seja, continuaria havendo previsões limitadoras do exercício do direito de liberdade pelos particulares. Desta maneira, nos moldes do julgamento do Habeas Corpus n. 379.269/MS, não haveria que se falar em incompatibilidade do direito à liberdade (artigo 13 do Pacto de San José da Costa Rica) e das normas jurídicas internas relativas ao delito de desacato.

3 IMPRESSÕES SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DEBATE ACERCA DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO DESACATO NO BRASIL

O delito de desacato está intrinsecamente relacionado à liberdade de expressão, principalmente porque figura como sendo instrumento limitador dessa classe de direito fundamental e humano. É justamente nesse ponto que repousa o debate acerca de sua descriminalização, uma vez que a previsão estaria em confronto com o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O texto constitucional, em seu artigo 5º, inciso X, ao dispor que “[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, CRFB, 1988), disciplina que não poderão ocorrer vilipêndios à honra, principalmente em decorrência do abuso do direito à liberdade de expressão. Contudo, a crítica circunda a existência de um delito cujo objeto de tutela seja uma honra subjetiva da Administração Pública, com previsão mais gravosa, inclusive, se comparado aos delitos (calúnia, injúria e difamação) que busquem a tutela da honra dos cidadãos em geral.

Os ensinamentos de Dworkin (2006, p. 24), ao propor uma concepção constitucional da democracia, aplicam-se perfeitamente neste caso, uma vez que o autor entende pela necessidade de que as “[...] decisões coletivas sejam tomadas por instituições políticas cuja estrutura, composição e modo de operação dediquem a todos os membros da comunidade, enquanto indivíduos, a mesma consideração e o mesmo respeito”. Partindo dessa premissa, seria possível questionar o motivo pela qual a Administração Pública, por meio de seus subordinados, entende necessário se colocar em uma posição de superioridade se comparado aos demais cidadãos.

Nesse sentido, à míngua de explicações lógicas acerca dessa superioridade em relação à honra da Administração Pública, é incompreensível a tutela de uma honra subjetiva que, para a configuração de sua ofensa, dependa de uma interpretação que derive unicamente do agente público que vislumbrou a ofensa à Administração Pública e que, na maioria dos casos, possui fé pública para presumidamente atestar a materialidade e autoria do crime de desacato (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012).

Não obstante a essa situação, a previsão do delito de desacato contrapõe diretamente às declarações de direitos humanos que o Brasil é signatário, uma vez que figura como sendo instrumento limitador de um direito humano fundamental cuja irradiação deve ser plena em meio à sociedade – liberdade de expressão. Sobre o assunto, é importante destacar o teor do artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que preconiza que “[...] todo homem tem direito à liberdade de expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras” (ONU, 1948).

Todo esse lexo normativo que vigora no Brasil, seja por meio da iniciativa de elaboração de normas próprias ou em razão de ser signatário de cartas e declarações cujos conteúdos versem sobre direitos humanos, teve sua importância devidamente reforçada após um período de totalitarismo jurídicos, sendo, dessa maneira, conforme os ensinamentos de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2012, p. 52), “[...] fruto de reação do Constituinte, e das forças sociais e políticas nele representadas, ao regime de restrição e até mesmo de aniquilação das liberdades fundamentais”.

Entretanto, sendo o Brasil signatário do Pacto de São José da Costa Rica, é inadmissível o descumprimento dos artigos 1º e 2º, os quais imputam aos Estados “[...] o dever de respeitar os direitos e liberdades e de garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, devendo tomar as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades” (CIDH, 1969). Nesse sentido, Mazzuoli (2011, p. 15) ressalta a obrigação do Estado em, observando a eficácia integradora⁵ dos direitos humanos, adequar suas normas à mencionada categoria de direitos, uma vez que se obrigou a zelar e obedecer pelas disposições alí contidas.

Nesse ponto, de toda a discussão traçada até o presente momento, visualiza-se que o delito de desacato é incompatível com o ordenamento jurídico nacional e internacional, haja

⁵ Conforme os ensinamentos de Mendes e Coelho (2010, p. 178) “[...] esse cânone interpretativo orienta o aplicador da Constituição no sentido de que ao construir soluções para os problemas jurídicos-constitucionais, procure dar preferência àqueles critérios ou pontos de vista que favoreçam a integração social e a unidade política, porque além de criar uma certa ordem jurídica, toda Constituição necessita produzir e manter a coesão sociopolítica, como pré – requisito ou condição de viabilidade de qualquer sistema jurídico”.

vista se tratar de delito cujo conteúdo limita a eficácia e utilização do direito fundamental à liberdade de expressão. Esse, inclusive, foi o entendimento da Comissão Interamericana sobre Direitos Humanos quando de sua manifestação acerca de um possível conflito entre a compatibilidade das leis de desacato e a Carta Americana de Direitos Humanos. Veja-se:

Em conclusão, a Comissão entende que o uso de tais poderes para limitar a expressão de ideias se presta ao abuso, como uma medida para silenciar ideias e opiniões impopulares, restringindo, assim, um debate que é fundamental para o funcionamento eficiente das instituições democráticas. As leis que criminalizam a expressão de ideias que não incitam à violência anárquica são incompatíveis com a liberdade de expressão e pensamento consagrada no artigo 13 e com o objetivo fundamental da Convenção Americana, que é o de proteger e garantir o modo de vida pluralista e democrático⁶ (CIDH, 1995).

É certo, portanto, que a previsão do delito de desacato em um ordenamento jurídico está bem mais atrelada à necessidade de proteção do direito de liberdade de expressão do cidadão, do que com a proteção da honra subjetiva da Administração Pública e de seus subordinados. Assim, diante desse conflito, é necessária uma ponderação cuja essência parta da importância de se ter um controle democrático sobre a sociedade, com intenção voltada, principalmente, à proteção dos direitos humanos e fundamentais dos homens.

Especificamente em relação ao debate que há atualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, capitaneado pelas 3ª e 5ª Turmas, tem-se que a aplicação do controle de convencionalidade não somente inovou a discussão sobre a importância de observância das normas internacionais de direitos humanos, mas, também preponderou a relevância da observância das decisões já emanadas pelas Cortes Internacionais.

Essa técnica, como bem salienta Mazzuoli (2009) é essencial à compreensão da compatibilidade das normas em um ordenamento jurídico. Todavia, o exercício do controle de convencionalidade tem de ser pautado também pela proeminência das jurisprudências internacionais, enquanto critério para atestar a eficiência dos órgãos de controle internos. Em outros termos, para fins de eficiência das instituições públicas, a observância à jurisprudência internacional no qual o Brasil está vinculado representa até uma forma de compreensão e testagem sobre como o caso possivelmente seria resolvido se fosse parte junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

⁶Tradução original: “*En conclusión, la Comisión entiende que el uso de tales poderes para limitar la expresión de ideas se presta al abuso, como medida para acallar ideas y opiniones impopulares, con lo cual se restringe un debate que es fundamental para el funcionamiento eficaz de las instituciones democráticas. Las leyes que penalizan la expresión de ideas que no incitan a la violencia anárquica son incompatibles con la libertad de expresión y pensamiento consagrada en el artículo 13 y con el propósito fundamental de la Convención Americana de proteger y garantizar la forma pluralista y democrática de vida*”.

Para Cambi e Porto (2020, p. 352), “[...] os precedentes firmados pela Corte IDH interpretam as normas previstas na CADH, o que permite a melhor compreensão desses direitos e proteção aos cidadãos”, razão pela qual “[...], para a maior efetividade da CADH, a legislação nacional precisa ser harmonizada com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos”. Nesse viés, é interessante observar que os autores ponderam pela importância de uma harmonização não exclusivamente ao tratado, mas sim ao sistema que cuida de sua aplicação e, por consequência, vincula o Brasil enquanto signatário. Inclusive, a Organização dos Estados Americanos (OEA) ponderou, na resolução de supervisão de cumprimento da sentença do caso *Gelman versus Uruguai*, que as fontes da Comissão Americana de Direitos Humanos, assim como sua jurisprudência, são critérios essenciais ao controle de convencionalidade, pois, de algum modo, os Estados estarão obrigados a cumpri-los (OEA, 2013).

Nessa perspectiva, Cambi e Porto (2020, p. 364) ponderam que:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu informe sobre a compatibilidade entre as leis de desacato e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1994), reiterou que as leis que punem o desacato intimidam os indivíduos a exercerem a participação popular, bem como limitam o debate acerca do adequado funcionamento da Administração Pública. Com efeito, as ideias e opiniões emitidas de boa-fé pelo cidadão acabam inibidas pela possibilidade de sanção em face da tipicidade da conduta que enseja a proteção do governo às críticas da sociedade. Assim, vale destacar o parágrafo 11 da Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, de autoria da CIDH. Ele estabelece que os funcionários públicos estão sujeitos à análise da sociedade, devendo respeitar as normas da Administração Pública no tocante ao seu exercício. Logo, as normas que punem eventuais ofensas aos agentes públicos vão de encontro ao direito à informação, assim como à liberdade de expressão.

No Estado Democrático e protetivo de direitos fundamentais que o Brasil se funda, especialmente para a garantia da dignidade humana, do pluralismo político, dos valores sociais e da cidadania, o direito à liberdade de expressão exprime uma ideologia essencial à concretização da liberdade, enquanto núcleo essencial dos direitos humanos (BARROSO, 1998, p. 145). Assim, no conflito entre a tutela da honra subjetiva e do direito à liberdade de expressão, será válida a norma que melhor atender sua função no ordenamento jurídico, sem, contudo, esvaziar o conteúdo de outra e, também, sem olvidar-se que a liberdade de expressão possui prioridade *prima facie* quando diante de relação conflitantes (BRASIL, STF, 2018).

A expressão da liberdade atua como um mecanismo de igualdade de condições a todos os cidadãos e, portanto, legitima o Estado Democrático de Direito (TAVEIRA, 2010) em busca da concretização da cidadania. Por esse motivo, Sarmiento (2010) salienta que sua

limitação deve ocorrer apenas em casos excepcionais e a partir de uma dialética onerosa a quem se propõe a sustentar sua restrição além dos limites da proporcionalidade.

Desse modo, a adoção do desacato enquanto instrumento de restrição da liberdade de expressão tem de representar irresignação além de uma honra subjetiva da Administração Pública representada por seus servidores. A mera previsão do delito de desacato, sem uma compatibilidade detida, justificável e proporcional à liberdade de expressão, representa em incerteza social que inibe o fortalecimento da cidadania e, por sua vez, possibilita a violação de direitos humanos.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa cuidou da análise acerca do debate sobre a descriminalização do delito de desacato, a partir de julgamentos conflitantes proferidos pela 3ª e 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme abordado, o delito de desacato tutela a honra subjetiva da Administração Pública, representada por seus subordinados, que é considerada mais valorosa se comparada à honra dos particulares, uma vez que, inclusive, a sanção para esse delito é superior aos dos crimes de calúnia, injúria e difamação.

No tocante ao desacato, visualizou-se a dificuldade em se diferenciar as situações em que resultam na prática do ilícito ou aquelas em que se traduzem em mera insatisfação do agente. Por ser o dolo o meio pela qual o agente pratica o ato, não poderá, contudo, ser penalizado de seu ato/manifestação importar em mera insatisfação com a Administração Pública. Como se viu, foi a partir de situações como essas que se deu início ao debate acerca da descriminalização do desacato, sobre os argumentos de: a) desproporcionalidade na tutela da honra subjetiva dos particulares e da Administração Pública; b) incompatibilidade com o artigo 13, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, em virtude de figurar como sendo um limitador agressivo do direito à liberdade de expressão e; c) os direitos humanos na sociedade contemporânea não toleram a previsão de um delito em que evidencia o poder arbitrário da Administração Pública sobre o particular.

Ao analisar os julgamentos proferidos pela 5ª Turma (Recurso Especial n. 1.640.084/SP) e 3ª Turma (Habeas Corpus n. 379.269/MS) do Superior Tribunal de Justiça, compreendeu-se que o debate da descriminalização do desacato está longe de ser resolvido. Isto porque, estas Turmas divergiram acerca da compatibilidade do desacato com as normas de direitos humanos internacionais e, portanto, criaram uma insegurança jurídica no âmbito Tribunal. Em outros termos, casos que cheguem a esse Tribunal ficarão sujeitos à expectativa

de análise pela Turma que possui o entendimento que mais lhe convém, de modo que ora a justiça poderá lhe ser garantida, ora não.

Embora a 5ª Turma, ao julgar o Recurso Especial n. 1.640.084/SP, tenha dado uma interpretação mais conivente com a realidade jurídica do país, baseando-se em diversas decisões já proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, seu entendimento não tem caráter *erga omnes* em razão da ausência de previsão legal acerca do controle de convencionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, que impede, dessa maneira, de suspender a eficácia normativa do artigo 331 do Código Penal. Em verdade, o artigo 331 do Código Penal somente perderá sua eficácia no plano de validade do ordenamento jurídico brasileiro em caso de análise do caso pelo Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal. Por se tratar de lei infraconstitucional, a situação poderá ser dirimida também pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que haja uniformidade no entendimento das Turmas, por meio do manejo de Embargos de Divergência. Frise-se, contudo, que a decisão do Superior Tribunal de Justiça não possui o condão de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 331 do Código Penal, mas tão somente uniformizar um entendimento para o Tribunal.

Nesse sentido, o debate acerca da descriminalização do desacato no ordenamento jurídico brasileiro fica ainda adstrito a uma nova análise, na qual espera-se uma ponderação acerca da compatibilidade não só com as normas de direitos humanos internacional, mas principalmente com a evolução social do direito, que afasta do âmbito do Estado condutas arbitrárias em relação aos cidadãos.

Essa ponderação se dará por meio da aplicação do controle de convencionalidade, enquanto instrumento apto a verificar a compatibilidade entre o delito de desacato e o artigo 13 do Pacto de San José da Costa Rica. De todo modo, em resposta à problemática da pesquisa, foi possível identificar que o delito de desacato contrapõe diretamente ao direito à liberdade de expressão garantido constitucionalmente e reforçado mediante tratado internacional do qual o Brasil se dispôs ao cumprimento.

Em reforço a essa ideia, inclusive, denota-se que o controle de convencionalidade realizado deve se dar, também, com base nas decisões já exaradas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – que já decidiram por diversas vezes a incompatibilidade desse tipo de previsão legal penal –, porque se traduzem em instrumento que orientam uma percepção relevante sobre o rumo de tutela dos direitos humanos. Em outros termos, para fins de eficiência das instituições públicas, a observância à jurisprudência internacional no qual o Brasil está vinculado representa até uma forma de compreensão e testagem sobre como o caso possivelmente seria resolvido se fosse parte junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal da República do Brasil*. Brasília: Diário Oficial da União: 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL *Lei n. 8.906/1994*: Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília: Diário Oficial da União, 1994. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL *Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Brasília: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 23 mar. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação Cível n. 00020381-*

41.2011.8.19.0001. Rel. Des. Elizabeth Gregory, DJ de 02/09/2014. Rio de Janeiro: Diário da Justiça, 2014. Disponível em:

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004568558B6B502FF22FB7990C11DD06474C507040F494C>. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Recurso Criminal n. 7100286707*. Rel.

Des. Laís Ethel Corrêa Pias. DJ de 20/08/2010. Rio Grande do Sul: Diário da Justiça, 2010. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113157402/apelacao-crime-acr-70052903184-rs>. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 9.322/GO*. Rel. Min. José Arnaldo

da Fonseca. DJ de 23/08/1999. Brasília: Diário da Justiça da União, 1999. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/409765/habeas-corpus-hc-9322-go-1999-0039241-8>. Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL *Recurso Especial n. 1.640.084/SP*. Rel. Min. Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Brasília: Diário da Justiça, 2016. Disponível em:

http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RECURSO%20ESPECIAL%20N%C2%BA%201640084.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL *Habeas Corpus n. 379.269/MS*. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro. 3ª Turma. Brasília: Diário da Justiça, 2017. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=73399234&num_registro=201603035423&data=20170630&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 19 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 141.949*. Rel. Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma. Dj de. 13/03/2018. Brasília: Diário da Justiça, 2018. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28DESACATO+E+CONSTITUCIONALIDADE%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ze6dw3h>. Acesso em: 05 maio

2021.

2021.

CALHAU, Lélío Braga. *Desacato*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; PORTO, Letícia de Andrade. *A descriminalização do desacato em face da proteção da liberdade da expressão*. Brasília: *Revista do Conselho Nacional do Ministério Público*, v.1, n. 8, 2020, p. 351-384. Disponível em: <https://ojs.cnmmp.mp.br/index.php/revista/article/view/61/124>. Acesso em: 05 jul. 2021.

CIDH. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. San José: Sítio online da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

CIDH. *Caso Almonacid Arellano e outros versus Chile*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. San José: Sítio online da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2003. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf. Acesso em: 13 maio 2021.

CIDH. *Caso Palamara Iribane versus Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 22 de novembro de 2005. San José: Sítio online da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2003. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf. Acesso em: 19 maio 2021.

CIDH. *Relatório sobre a Compatibilidade entre as Leis de Desacato e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. OEA. Doc. 9, 88º Período de Sessões, 17 de fevereiro de 1995. San José: Sítio online da CIDH, 1995. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2002port/vol.3m.htm>. Acesso em: 06 maio 2021.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: A leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. 16. ed. atual. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GRECO, Rogério. *Código penal: comentado*. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HUNGRIA, Nélon. *Comentários ao código penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro*. Brasília: *Revista de informação legislativa*, a. 46, n. 181, jan./mar. 2009, p. 113-139. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf?sequence>. Acesso em: 05 jul. 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires e outro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1972.

OEA. *Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de marzo de 2013: Caso Gelman Vs. Uruguay – Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*. San José: Sítio

online da OEA, 2013. Disponível em:
[tp://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf). Acesso em: 05 jul. 2021.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: Sítio online da ONU, 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em 10 mai. 2021.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. – 14. ed., rev. e atual. Saraiva. São Paulo, 2013.

ROJAS, Claudio Nash. *Control de convencionalidad. Precisiones conceptuales y desafíos a la luz de la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, Año XIX, Bogotá, 2013, p. 489-509, ISSN 2346-0849. Disponível em: http://www.kas.de/wf/doc/kas_36055-1522-4-30.pdf?131113170353. Acesso em: 20 jun. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, e MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: Estudos de direito constitucional*. 2ª Tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

TAVEIRA, Christiano de Oliveira. *Democracia e pluralismo na esfera comunicativa: uma proposta de reformulação do papel do Estado na garantia da liberdade de expressão*. (Tese de doutorado) 172 fls. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Repositório institucional da UERJ, 2010. Disponível em:
<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp125727.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2021.